

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

objeto: aquisição de 02 (dois) veículos automotores tipo SUV e 02 (dois) kit de adaptação composto por: conjunto sinalizador acústico visual, luzes auxiliares, compartimento para transporte de detentos, forrações e revestimentos internos e plotagem padrão Guarda Municipal de Tubarão (GMT)

A empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.706.788/0001-83, com sede na Rodovia BR 101 KM 336, s/nº, Bairro São João, em Tubarão/SC, por intermédio de seu sócio administrador **LUCIANO MENEZES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 774.023.759-00, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, 233, apto 401 em Tubarão/SC., vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

1 – Dos Fatos:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC, publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020**, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos automotores tipo SUV e 02 (dois) kit de adaptação composto por: conjunto sinalizador acústico visual, luzes auxiliares, compartimento para transporte de detentos, forrações e revestimentos internos e plotagem padrão Guarda Municipal de Tubarão (GMT).

O ANEXO I do edital, especificamente o ITEM 01, que estabelece as características mínimas do veículo a ser ofertado:

ITEM 01 - VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, MODELO 2020 ou SEGUINTE TIPO SUV, destinados ao transporte de passageiros e carga leves, com as seguintes características técnicas mínimas:

- Potência mínima de 114 CV, com motor flex, álcool/gasolina e câmbio automático;
- Capacidade mínima de 05 (cinco) passageiros;
- Air bags dianteiros;
- Sistema de freios ABS;
- Controle de Estabilidade;
- Capacidade mínima do porta malas de 400 litros;
- Protetor de cárter;
- Direção hidráulica ou elétrica;
- Sensor de estacionamento com câmera de ré;
- Aviso das portas abertas no painel;
- Ar condicionado original de fábrica;
- Alarme e travas elétricas nas 04 (quatro) portas, com sistema anti-furto e travamento automático das portas, tudo original de fábrica;
- Vidros elétricos de fábrica nas quatro portas e instalação de películas em todos os vidros do veículo;
- Desembaçador e limpador no vidro traseiro;
- Sistema multimídia com entradas usb, conectividade e no mínimo 02 (dois) alto-falantes;
- Rodas no mínimo tamanho 15;
- Para choques dianteiro e traseiro na cor do carro;
- Atura do solo no mínimo 190 mm;
- Ângulo de entrada 21 graus e de saída 28 graus;
- Tapetes emborrachados;
- Retrovisores elétricos;
- Barras de proteção na dianteira(para-choques de impulsão) e traseira;
- *Assistência técnica inferior a 30 km da sede da Guarda Municipal, para realização de todas as revisões referentes ao tempo de garantia de caixa e motor por conta da vencedora deste certame (no mínimo 3 revisões por conta da vencedora), além de todos os itens exigidos pelo CONTRAN, garantia mínima de 36 (meses) meses e primeiro emplacamento no nome do município de Tubarão.

Embora o edital não possua vício substancial de forma explícita, a delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo da participação do certame excelentes opções de veículos, plenamente aptas a satisfazer as necessidades do município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.

2 – Do Direito:

2.1 – Dos Princípios

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O Art.37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Já a Lei 8666/93, em seu Art.3º aqueles princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas** ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12

deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Salienta-se que o processo licitatório, norteado pelos princípios do Direito Administrativo, mais que um garantidor do Direito do particular interessado é verdadeiro limitador ao poder da administração, que não pode se afastar do texto de Lei, sob pena de nulidade dos seus atos.

O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade, estabelecendo como critério de seleção a capacidade do porta malas, que isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré selecionando modelos com menos recursos e qualidade.

Nas licitações, a competitividade é garantia de redução de custos e redundante na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado, o interesse público. Tal escopo deve ser perseguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto.

2.2 – Dos itens restritivos

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca FORD, marca de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado. Apesar de tamanha *expertise*, está privada de participar do presente certame, por não conseguir fornecer produto dentro das especificações publicadas.

8

O automóvel Ford, enquadrado na categoria SUV, compatível com o objeto licitado, seria uma ECOSPORT SE 1.5 L, cujo porta malas possui exatos 362 litros de capacidade. Da forma em que está disposto, o edital impede a participação da impugnante, mas permite a participação de vários modelos, inclusive de marcas com pouca representatividade e assistência técnica em nosso país.

Marcas importadas com produtos de baixa qualidade e restrita rede de concessionárias estariam em tese aptas a fornecer seus produtos, enquanto a FORD BRASIL, conceituada montadora inaugurada em 1919, com um século de atuação no mercado nacional estaria sumariamente inabilitada por uma diferença de meros 38 litros de capacidade no porta malas.

A Lei 8666/93 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando meros pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed., 2015, pg. 488), elucida o tema:

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração tem de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação de objeto com especificações tão detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário, rel. Min Weder de Oliveira:

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

[...]

Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: "o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição".

Inúmeras variáveis devem ser levadas em conta antes da elaboração de um edital, porém duas premissas jamais podem ser afastadas.

A primeira, já citada no início da presente fundamentação, relaciona-se ao processo licitatório como um limitador do poder discricionário do administrador, que está legalmente impedido de fazer escolhas por critérios puramente particulares.

A segunda premissa relaciona-se ao interesse público, que em hipótese alguma pode ser preterido em detrimento as escolhas subjetivas daqueles responsáveis pela Administração. Com certeza, a imposição do modelo com a capacidade mínima de 400 litros de porta malas, embora seja a opção previamente escolhida na elaboração do edital não pode ser considerada a melhor oferta nos moldes da Lei 8666/93.

Além de infringir ambas as premissas, a opção pelo modelo eiva de vícios o termo de referência, contaminando o procedimento licitatório. Cabe salientar que são cinco os pressupostos de validade do ato administrativo e que a infração a apenas um deles invalida todo o ato: O agente capaz, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, o motivo e, por fim, a finalidade.

Necessário, portanto, que mesmo tratando-se de escolha discricionária do agente público, a Administração apresente substrato técnico que justifique a escolha, suprimindo dois requisitos indispensáveis do ato administrativo, ou seja, o **Motivo** da opção por no mínimo 400

litros e não 362 litros, e a **finalidade** pela qual o objeto deve possuir exatamente esta configuração.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório pode ser aprimorado em prol da maior competição, garantindo de forma equânime o aumento da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração.

3 – Dos Requerimentos:

Ante todo o exposto, requer:

a) A retificação imediata do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações e correções.

b) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem a opção pelas litragem do porta malas em no mínimo 400 (quatrocentos) litros.

c) Em não havendo estudo conclusivo que indique a necessidade desta capacidade, seja alterado o Anexo I do edital, com a redução da capacidade mínima do porta malas para **362 (trezentos e sessenta e dois) litros**, de forma a garantir a participação de um maior número de licitantes e aumento da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tubarão/SC, 23 de março de 2020.



LUCIANO MENEZES

SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

83.706.788/0001-83
I.E. 250.631.130
FLORISA VEÍCULOS LTDA
BR 101 - KM 336 - SEDE
SÃO JOÃO - CEP 88708-352
TUBARÃO - SC

**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS****CLOVIS GONZALEZ CABRAL**
TABELIÃO
TUBARÃO - SANTA CATARINAMANUEL FERNANDES CABRAL
TABELIÃO SUBSTITUTO
MARCOS CORREA VARGAS
ESCREVENTE NOTARIAL
ANDRÉ DE SOUZA
ESCREVENTE NOTARIALLivro: 1020
Folha: 115
Natureza: PROCURAÇÃOProt:40888 - 03/03/2020
1º TrasladoAmanda Fernandes Vicente
Escrevente Notarial**PROCURAÇÃO**, na forma que segue:

S A I B A M, os que este público instrumento de procuração bastante virem que aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (03/03/2020), nesta cidade de Tubarão, Comarca de igual nome, Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, nesta Serventia com sede na Avenida Marcolino Martins Cabral, nº 1000-B, Centro, perante mim Escrevente Notarial autorizado pelo Tabelião, compareceu como Outorgante, **1) FLORISA VEICULOS LTDA - Matriz, empresa estabelecida à Rua José Alberto Nunes, nº 319, Bairro Humaitá de Cima, nesta cidade de Tubarão/SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.706.788/0001-83, registrada na JUCESC sob o NIRE 42 2 0036278-4;** **2) FLORISA VEICULOS LTDA - Filial 01, empresa estabelecida na Rodovia BR-101, s/nº, KM-336, Loja 01, Bairro São João (Margem Esquerda), nesta cidade de Tubarão/SC, inscrita no CNPJ sob nº 83.706.788/0002-64, registrada na JUCESC sob o NIRE 42 9 0024432-6**, sendo estas empresas outorgantes neste ato representadas pelo sócio: **LUCIANO MENEZES, brasileiro, empresário, casado, nascido no dia 20/07/1971, filho de Wilson Menezes Filho e Maria Laudelina Ferreira, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, nº 711 - apartamento 801, Bairro Vila Moema, nesta cidade de Tubarão/SC, RG nº 2563675/SSP/SC, CPF nº 774.023.759-00, conforme cláusula 12ª da Vigésima Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, devidamente registrado na JUCESC sob nº 20195111583, e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC por meio eletrônico aos 02/01/2020; o(s) presente(s) juridicamente capaz(es), devidamente identificado(a)(s) ante os documentos que foram-me apresentados, do que dou fé, reconhecido(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) e que, por este público instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) (sua(s)) bastante procurador(a)(es)(as) podendo agir em conjunto ou isoladamente, **FABIO LOPES PEREIRA, brasileiro, casado, gerente, residente e domiciliado na Rua Capitão Alexandre de Sá, nº 177, apartamento 203, Bairro Dehon, na cidade de Tubarão/SC, portador da cédula de identidade nº 4.852.167, inscrito no CPF sob o nº 048.988.436-97; e/ou MATHEUS SANTOS MENEZES, brasileiro, solteiro, maior, assistente administrativo, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, nº 711, apartamento 801, Bairro Vila Moema, nesta cidade de Tubarão/SC, portador da cédula de identidade nº 6251438/SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 123.574.029-38; e/ou JOÃO VITOR ROECKER, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar administrativo, nascido no dia 21/12/1999, filho(a) de Rosemary Roecker, residente e domiciliado na Avenida Pedro Hamilton dos Santos, nº 222, Bairro Praia do Sol, na cidade de Laguna/SC, portador da cédula de identidade nº 6295423/SSP-SC, constante na C.N.H. nº registro 07045082459, emitida pelo DETRAN-Laguna/SC em 30/04/2018, inscrito no CPF sob o nº 107.106.309-05;** com amplos e gerais poderes para resolver todos e quaisquer assuntos de interesses das empresas Outorgantes, representando-as em todos os atos em que elas outorgantes sejam interessadas ou sejam solicitadas suas presenças, referente a licitações; podendo para isso ditos procuradores, dar lances, juntar, apresentar, examinar, assinar e retirar documentos, passar e obter informações, prestar declarações, assumir compromissos, concordar, discordar, representa-las junto aos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, assinar propostas de editais, convocações, intimações e atos pertinentes e/ou complementares, em qualquer instancia ou setor, inclusive assinar e/ou rescindir contratos, termos aditivos, receber e dar quitação, preencher guias e formulários, pagar taxas, concordar, discordar, optar; exercer enfim, todos os demais que**



1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
CLOVIS GONZALEZ CABRAL
TABELIÃO
TUBARÃO - SANTA CATARINA

MANUEL FERNANDES CABRAL
 TABELIÃO SUBSTITUTO
 MARCOS CORREA VARGAS
 ESCRIVENTE NOTARIAL
 ANDRÉ DE SOUZA
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Livro: 1020
 Folha: 116
 Natureza: PROCURAÇÃO

Prot:40888 - 03/03/2020
 1º Traslado

Amanda Fernandes Vicen
 Escrevente Notarial



mister se fizer para o referido fim. **As informações constantes da qualificação das partes, foram informadas e conferidos pelo(a)s Outorgante(s), sendo-lhe(s) advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos ora apresentados, ensejará sua responsabilidade civil e criminal, isentando este Tabelião de qualquer responsabilidade.** Assim o disse(ram) do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento que lhe(s) li, aceitou(aram) e assinou(m). Eu AMANDA FERNANDES VICENTE, ESCRIVENTE, digitei. Eu, *Amanda Fernandes Vicente*, AMANDA FERNANDES VICENTE, ESCRIVENTE, subscrevo e assino. 03 de março de 2020. (AA) LUCIANO MENEZES, LUCIANO MENEZES, trasladado. Eu AMANDA FERNANDES VICENTE, ESCRIVENTE que a subscrevo e assino
 Emolumentos:R\$ 73,24 + Diligência:R\$ 0,00 + Condução:R\$ 0,00 + ISS:R\$ 2,20 + Selo:R\$ 2,01 = Total:77,45

Em Test. *[Signature]* da verdade.



Amanda Fernandes Vicente
AMANDA FERNANDES VICENTE
ESCRIVENTE

Amanda Fernandes Vicente
 Escrevente Notarial

Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Selo Normal
FTO42691-XTKW
 Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

AV. MARCOLINO MARTINS CABRAL, 1000-B - CENTRO - TUBARÃO - SANTA CATARINA (48) 3626-4567 / 3632-6469 / 3052-3991 (48) 99158-4567

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
 Av. Marcolino M. Cabral, 1000-B - Centro - CEP 88701-000 - Tubarão - SC - Tel. (48) 3626-4567
 Clovis Gonzalez Cabral - Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICO que a presente cópia fotostática está idêntica ao original que me foi apresentado e conferi. Do que dou fé.
 Tubarão, (SC), 03/03/2020.KGC



CAROLINE SILVERIO IDALINO-ESCRIVENTE NOTARIAL
 Selo: NORMAL - FTO42695-VTAH
 Emol: R\$ 3,66 Selo(s): R\$2,01 ISS: 0,11 = 5,78
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

83.868.596/0001-73
TUBARÃO CARTÓRIO PRIMEIRO
TABELIONATO DE NOTAS
 AV. MARC. MARTINS CABRAL, Nº 1.000-B
 CENTRO - CEP 88701-001
TUBARÃO - SC